

CHRISTIANE MICHELIN

Novidades na Patrone

Com as raízes fincadas no passado, já que em 1913 chega ao Brasil um técnico italiano que implanta na Lapa, no Rio de Janeiro, a matriz da fábrica de chocolates, e a cabeça mirando o futuro, a Patrone está constantemente se renovando e buscando surpreender seus clientes. Além de uma decoração natalina que encanta a crianças de todas as idades - e nem só às crianças, preciso ser sincera - acabaram de modificar o layout da casa, inaugurando uma mini cafeteria onde os clientes podem degustar cafés, chocolates ou cappuccinos servidos em canequinhas feitas de cookies selados com chocolate - uma novidade deliciosa e exclusiva na cidade.



guns, estão com uma linha de bombons recheados de pistache e outra de bombons recheados com gim, ambos deliciosos. Isso se m falar nos recheados com brigadeiro, com licor de nozes, com cachaça, a língua de gato, as pastilhas de menta e os recheados com marshmallow. As embalagens são outro destaque e, com certeza, acrescentam um ar especial de festa aos presentes.

Sem abrir mão das receitas antigas, estando, entretanto, sempre voltados para o novo, a empresa, em sua 3ª geração, é um símbolo da nossa cidade e nos orgulha por ser sinônimo de qualidade garantindo que seus clientes escrevam sempre doces lembranças a partir da aquisição de seus produtos. Com certeza, vale conferir!

Para quem não sabe, o endereço é R. Cel. Veiga, 1321/1349. Funciona de 3ª a domingo, das 9h às 17h.

Os produtos natalinos

Para quem ainda está em busca de lembranças especiais para acarinharr os amigos nesse final de ano, a loja, na Rua Coronel Veiga, com amplo estacionamento, vale dizer, tem uma seleção de chocolates em embalagens das mais simpáticas e criativas, além de ursinhos e ursões de pelúcia para juntar ao presente, que são absolutamente encantadores. Além dos bombons tradicionais recheados de frutas, dos de cereja com licor, das opções diet, das frutas passadas no chocolate, dos crocantes e dos ao leite, só para citar al-

MPRJ promove simulação de planos de ação para

sdf gdf g

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, participou, nessa sexta-feira (13/12), de uma reunião com as Secretarias Municipais de Saúde, Defesa Civil e de Assistência Social, para efetuar testes simulados dos planos de contingência para desastres do município de Petrópolis. O intuito foi avaliar os planos e propor melhorias. O evento foi uma solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, representada pela promotora de Justiça Vanessa Quadros Soares Katz.

Durante o ano de 2024, o MPRJ propôs a criação de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) pelas Secretarias de Saúde e de Assistência Social para a atuação nos abrigos temporários em caso de desastres, uma inovação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, visto que esse instrumento não se encontra previsto na Legislação. "Foi uma necessidade que sentimos a partir dos desastres de 2022 e de 2024 no sentido de a gestão municipal buscar uma padronização do atendimento nos



dfg dfg

abrigos, criando um protocolo para a atuação dos servidores", explica a promotora de Justiça.

No simulado de uma situação de desastres, a Defesa Civil Municipal foi responsável por criar o cenário hipotético para que as secretarias colocassem em prática os planos de ação e os POPs. Minuto a minuto, os avanços e desafios enfrentados de acordo com o desenrolar da crise foram sinalizados, com o objetivo de

conseguir validar as ações que estão funcionando e também verificar o que precisa ser revisado. "Ainda há pontos que precisam ser melhorados, mas a realização do simulado é um grande avanço e uma boa prática no enfrentamento a desastres".

Participaram também da reunião o Corpo de Bombeiros, a Secretaria de Educação, a COMDEP, a CPTrans, e a REDEC (Regional da Defesa Civil Estadual).

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 14/12/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMUNICADO DO EDITAL DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2024

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO COMUNICA que o Senhor André Bebbiano de Macedo, Matrícula 1033.061/11 foi o vencedor do CONCURSO DE PROMOÇÃO para o Cargo de Agente Legislativo, conforme Parecer e tabela do Processo Administrativo 1019/2024.

Fica aberto Prazo para Recurso até o dia 18 de dezembro de 2024, aos participantes que não concordarem com o resultado, podendo o recurso ser feito mediante despacho na folha de informação do Processo de Promoção, na sala do Departamento de Controle Interno - CMP ou através de Protocolo de Ofício no Departamento Administrativo da Câmara, dirigido ao Presidente da Comissão de Avaliação e Desempenho, informando, em qualquer um dos casos, as alegações do recurso, nome e qualificação do recorrente.

Petrópolis, 13 de Dezembro de 2024.

Rafael de Souza Marques
Presidente da Comissão de Avaliação e Desempenho

Anual.

Art. 4º - As emendas individuais deverão:

I - atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável;

II - no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

Art. 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §18 do artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - A inexecução das emendas individuais previstas na Lei Orçamentária Anual é infração político-administrativa do Chefe do Executivo Municipal, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá deixar de executar as Emendas Individuais, justificada e motivadamente, quando houver impedimento de ordem técnica.

§ 1º Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação em que o objeto de ordem fática ou legal que obste o suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 2º O dever de execução das programações estabelecido no artigo 5º não impõe a execução de despesa na hipótese de impedimento de ordem técnica.

§ 3º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial, ou pela unidade orçamentária, responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

Art. 8º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual e dos quadrimestres previstos em Lei.

Art. 9º - As programações orçamentárias previstas no artigo 2º desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o autor da emenda individual indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, em caso de omissão do autor da emenda individual, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Parágrafo Único. O remanejamento previsto no inciso II deste artigo não incide no percentual para remanejamento do Poder Executivo, previsto na Lei Orçamentária Anual e deverá ser realizado na mesma rubrica orçamentária.

Art. 10 - O beneficiário das emendas individuais pela execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual e dos quadrimestres previstos em Lei.

I - a agência bancária da instituição fi-

nanceira oficial em que será aberta conta corrente específica, e

II - a destinação dos recursos, definindo o objeto de gasto.

Parágrafo único. Outras regras necessárias à operacionalização das emendas de que trata o caput poderão ser editadas em ato do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Permanente Mista para Tratar das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, composta por:

I - 2 (dois) Vereadores;

II - 1 (um) membro do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis;

III - 1 (um) contador da Câmara Municipal de Petrópolis;

IV - 4 (quatro) membros do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os membros do Poder Executivo serão designados por ofício.

Art. 12 - A Comissão Permanente Mista para Tratar das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária se reunirá 30 (trinta) dias antes do prazo limite para envio da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A reunião de que trata o caput do artigo será realizada com o fim de definir a forma de protocolo das Emendas Impositivas Individuais.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de dezembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

Autoria: Fred Procópio, Domingos Protetor, Dudu, Eduardo do Blog, Gládia Beatriz, Hingo Hammes, Júnior Coruja, Junior Paixão e Octavio Sampaio
CMP: 3059/2024

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 5 de dezembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

Autoria: Júlia Casamasso
CMP: 2183/2023

PREVISÃO DO TEMPO

Fim de semana instável

O sol aparece com aumento de nuvens e pancadas de chuva ao longo de sábado e domingo. As temperaturas variam entre 18°C e 25°C, segundo o ClimaTempo.

Sepultamento

CEMITÉRIO MUNICIPAL

Nirlei de Carvalho Blatt, 84 anos, 16h Morin
Cristina Maria Bernardes Souza, 66 anos, 15h, Coronel Veiga
Luiza Maria Esteves Nunes Prado, 69 anos, 15h30, Centro
Marco Túlio Mariano, 66 anos, 16h, Centro

CEMITÉRIO DE ITAIPAVA

Waldecyr Machado, 16h, idade não informada, Itaipava

OB.S. AS INFORMAÇÕES ACIMA SÃO FORNECIDAS AO DIÁRIO POR FUNCIONÁRIOS DAS SECRETARIAS DOS CEMITÉRIOS

Comunicamos a tomada de providências para a constituição do Instituto Erica da Fonseca cuja documentação será registrada no Cartório do 4º Ofício de Petrópolis.

A Comissão Eleitoral, responsável pelo pleito que elegerá a Diretoria da ABO - Petrópolis para o biênio 2025/2026, convoca seus Associados, para votar, no próximo dia 13 de janeiro de 2025 na sede da ABO - Petrópolis, na Rua 16 de Março, 158, sala 104, das 09 às 17 horas, conforme determina o artigo 1º do Regulamento Eleitoral.

Petrópolis, 20 de dezembro de 2024.

DESLIGAMENTO PROGRAMADO

A ENEL avisa aos seus clientes a interrupção temporária do fornecimento de energia ocasionada pela necessidade de execução de serviços de manutenção/obras nos seguintes horários e locais:

Dia: 19/12/2024

Horário	Endereço	Nº Destlig.
PETRÓPOLIS		
12:00 às 18:00	Rua Dias de Oliveira - Duarte Silveira - Petrópolis	24396039
12:00 às 18:00	Servidão Margarida Gall Sixel - Duarte Silveira - Petrópolis	24396039
12:00 às 18:00	Servidão 3 - Duarte Silveira - Petrópolis	24396039
12:00 às 18:00	Servidão Mercedes Beck Pitzer - Duarte Silveira - Petrópolis	24396039

Estamos com você, mesmo à distância.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8941 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI multa administrativa aos agressores de vítimas à violência doméstica e familiar.

Art. 1º - Fica instituída multa administrativa para todos aqueles que praticarem lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher. Terá multa administrativa pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Nos termos desta Lei, os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - A multa administrativa instituída por essa Lei será de: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de dezembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

Autoria: Dudu
CMP: 221/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8942 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

REGULAMENTA AS EMENDAS INDIVIDUAIS A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PREVISTAS NO ARTIGO 107, §9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as Emendas Individuais à Lei Orçamentária Anual, previstas no artigo 107, §9º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 2º - As Emendas individuais a Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Do percentual previsto no caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, obrigatoriamente, para serviços de saúde, educação e prevenção de desastres naturais.

Art. 3º - As emendas individuais de que trata o artigo 2º desta Lei serão distribuídas de forma igualitária pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato.

Parágrafo Único. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas individuais a Lei Orçamentária

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8953 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI O "PLANO MUNICIPAL DE LETRAMENTO DIGITAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO"

Art. 1º Fica instituído o "Plano Municipal de Letramento Digital nas Escolas da Rede Pública de Ensino".

Art. 2º O Plano Municipal de Letramento Digital nas Escolas da Rede Pública de Ensino tem como objetivo:

I - Promover habilidades de leitura, escrita e interpretação dos alunos da rede municipal de ensino público nos ambientes digitais;

II - Prevenir a propagação de discursos de ódio e de violência nas escolas públicas municipais;

III - Combater a disseminação de desinformação no âmbito digital;

IV - Incentivar as boas práticas e usos das tecnologias digitais no ensino público municipal.

Art. 3º O "Plano Municipal de Letramento Digital nas Escolas da Rede Pública de Ensino" será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

I - Promoção de palestras de educação digital nas escolas da rede pública de ensino, promovendo o letramento digital e competências digitais em todos os níveis de escolaridade como parte da aprendizagem crítica ao longo do ciclo escolar;

II - Capacitar profissionais da educação da rede pública de ensino, para alertar alunos a toda comunidade escolar sobre os riscos sociais da propagação de discursos de ódio, violência e desinformação na internet;

III - Estabelecer parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuam na área de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação no contexto escolar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, para garantir sua devida execução, bem como a realização de convênios e parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuam na área de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação no contexto escolar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8955 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Petrópolis, que tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - implementar medidas preventivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Petrópolis, em todos os níveis de Educação Básica.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Petrópolis terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 5 de dezembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

Autoria: Hingo Hammes
CMP: 5377/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8956 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Petrópolis, que tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - implementar medidas preventivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Petrópolis, em todos os níveis de Educação Básica.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Petrópolis terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 5 de dezembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

Autoria: Hingo Hammes
CMP: 5377/2022